



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO II
MONOGRAFIA JURÍDICA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO
BREVES CONSIDERAÇÕES**

ORIENTANDA: HÉRIKA BERTIM DE PAIVA

ORIENTADOR: PROF. DR. JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

**GOIÂNIA
2022**

HÉRIKA BERTIM DE PAIVA

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO
BREVES CONSIDERAÇÕES

Projeto de Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Comunicação e Negócios, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Dr. José Querino Tavares Neto.

GOIÂNIA
2022

HÉRIKA BERTIM DE PAIVA

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO
BREVES CONSIDERAÇÕES

Data da Defesa: 28 de novembro de 2022

BANCA ENCAMINHADORA

Orientador (a): Prof. Dr. José Querino Tavares Neto

Nota:

Examinador (a) convidado (a): Prof. Dr. Luiz Carlos de Pádua Bailão

Nota:

AGRADECIMENTOS

A Deus primeiramente, por ter me dado força e saúde. Senhor, obrigado porque até aqui tuas mãos me guiou. Aos meus pais, Francisco e Cicera, que me ensinaram a nunca desistir dos meus sonhos, e que nunca é tarde para recomeçar. Ao meu irmão Eduardo, por toda ajuda. O meu orientador Prof. José Querino Tavares Neto, pelo empenho, dedicação e paciência ao longo da elaboração desta monografia.

DEDICATÓRIA

*“ Este trabalho de pesquisa é inteiramente dedicado aos meus pais.
Os dois maiores incentivadores das realizações dos meus sonhos.
Muito obrigado. ”*

RESUMO

O presente trabalho tem a finalidade de demonstrar a possibilidade de indenização através do instituto da Responsabilidade Civil nos casos em que se caracteriza-se o abandono afetivo das crianças e adolescentes pelos seus genitores, caso bastante debatido nos tribunais. Para tanto, faz-se indispensável o estudo acerca da evolução da família, mostrando o quanto o afeto se tornou transformador na devida evolução, uma vez que para a fortificação e construção dos laços familiares é imprescindível sua existência. Nesse sentido, é preciso analisar também os princípios que norteiam o assunto, como o princípio da dignidade da pessoa, da solidariedade, da proteção integral à criança e ao adolescente, da igualdade, entre outros princípios substanciais para a compreensão de todo o conteúdo. Além disso, discorre os deveres dos pais em relação aos filhos, mostrando a importância da presença deles em todos os momentos da criança, todo o lado psicológico da criança abandonada, seus traumas e como seu progresso pode ser prejudicado em todos os períodos de sua vida, inclusive na fase adulta. O estudo apresenta ainda uma breve análise da responsabilidade civil, expondo todo o instituto e sua relevância para o tema, finalizando, com as correntes que ponderam a incumbência de indenizar no caso em que houver abandono afetivo e as posições das doutrinas e dos Tribunais.

Palavras-Chave: Responsabilidade Civil. Abandono Afetivo. Dignidade. Pessoa. Afetividade. Desenvolvimento. Dever de indenizar.

ABSTRACT

The present work aims to demonstrate the possibility of compensation through the Civil Liability Institute in cases where the affective abandonment of children and adolescents by their parents is configured, a case still new in the courts, but much discussed. Therefore, it is necessary to study the evolution of the family, showing how much affection has become transformative in the proper evolution, since its existence is essential for the fortification and construction of family ties. In this sense, it is also necessary to analyze the principles that guide the subject, such as the principle of human dignity, solidarity, integral protection of children and adolescents, equality, among other substantial principles for the understanding of all content. In addition, it addresses the duties of parents in relation to their children, showing the importance of their presence at all times of

the child, the entire psychological side of the abandoned child, their traumas and how their development can be harmed in all periods of their life. , even in adulthood. The study also presents a brief analysis of civil liability, exposing the entire institute and its relevance to the subject, ending with the currents that ponder the duty to indemnify in the case of affective abandonment and the positions of doctrines and Courts.

Keywords: Civil Liability. Affective Abandonment. Dignity. Person. Affectivity. Development. Duty to indemnify.

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	09
2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	11
2.1.DA NATUREZA JURÍDICA.....	12
2.1.1 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA	
2.1.1.1 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA	
2.1.1.1.1 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.....	13
3. AFETO E O VALOR JURÍDICO	
3.1 TEORIAS E ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL	
3.1.1 FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	14
4. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	
5. NEXO DE CAUSALIDADE.....	15
5.1 CULPA OU DOLO DO AGENTE	
5.1.1DANO.....	16
5.1.1.1 DO DANO MORAL	
5.1.1.1.1 DO DANO POR ABANDONO AFETIVO E REFLEXOS NA VIDA DO FILHO.....	17
6. DEVER DE CUIDADO E CARACTERIZAÇÃO.....	18
6.1 EMBASAMENTO LEGAL.....	19
7. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL.....	20
7.1 OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.....	21
7.1.1 DISTINÇÃO ENTRE DANO EXTRAPATRIMONIAL E DANO PATRIMONIAL	
8. O DEVER E A IMPORTÂNCIA DOS PAIS NA FORMAÇÃO DOS FILHOS.....	22
8.1 ABALO PSICOLÓGICO DA CRIANÇA ABANDONADA.....	24
8.1.1 ABANDONO AFETIVO NAS JURISPRUDÊNCIAS.....	25
8.1.1.1 PROJETO DE LEI 3212/15.....	26
8.1.1.1.1 ACEPÇÃO NEGATIVA DO DEVER DE INDENIZAR.....	27
8.1.1.1.1.1 ACEPÇÃO POSITIVA DO DEVER DE INDENIZAR	
8.6 PAPEL DO CONSELHO TUTELAR NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	28
9. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
10. REFERÊNCIAS.....	31

1. INTRODUÇÃO

O trabalho aborda sobre a possibilidade de aplicação do instituto da Responsabilidade Civil nos casos de Abandono Afetivo dos genitores em relação aos filhos menores, quando constatada a omissão do dever de cuidar. Dessa maneira, será analisado o histórico familiar e sua evolução, ponderando o conceito de família no ordenamento jurídico, os princípios que regem o direito de família, sendo fundamental para o entendimento da matéria, todo o desenvolvimento da responsabilidade civil e o dever de indenizar. A evolução da família no contexto histórico é significativa, a perda da influência da igreja nos casamentos e o progresso da afetividade nas relações conjugais fez com que a família moderna buscasse a solidariedade como fundamento essencial em suas relações. Do mesmo modo que essas relações se iniciam e se perpetuam através do afeto, no momento em que se rompem devem ser analisadas todas as responsabilidades advindas desse rompimento, principalmente quando da relação resultarem filhos.

É dever dos pais resguardar os direitos básicos dos filhos, assim como todos os direitos inerentes à pessoa, sendo consagrados no artigo 227 da Constituição Federal e outros artigos espalhados pelo mesmo instituto. Destarte, são imprescindíveis os cuidados dos pais com as crianças, uma vez que elas são totalmente dependentes daqueles que as geraram. O abandono afetivo, apesar de estar presente no nosso ordenamento jurídico, trata-se de um tema relativamente novo para a sociedade, visto que ganhou enfoque jurisprudencial recentemente, sendo de total importância para sua evolução. Entretanto, a responsabilidade civil adentra no direito de família precisamente para impedir que os atos considerados ilícitos sejam impunes.

Portanto, para a reparação e indenização do dano, existem correntes positivas e negativas. A primeira versa sobre a possibilidade de reparação do dano, através da configuração do ato ilícito, seja por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, já a segunda, assevera sobre a não caracterização do ato ilícito pelo abandono afetivo. Nessa vertente, para um desenvolvimento maior do caso e com a finalidade de compreender a problemática, bem como analisar os posicionamentos, o trabalho será desenvolvido em oito capítulos que serão explanados de maneira sucinta a seguir.

Capítulos que retrata todo o tema de responsabilidade civil, assim como os elementos essenciais para sua configuração, as teorias e espécies e a obrigação de indenizar, para que no direcionamento dessa disciplina, consiga um reconhecimento e uma relação da responsabilidade civil com o abandono afetivo, ensejando uma reparação punitiva e educativa. Para tal, foram utilizadas pesquisas jurisprudências, bibliográficas, como livros, artigos científicos, sites e decisões dos tribunais, a fim de buscar conceitos.

As restrições existentes ao direito de liberdade da criança e do adolescente objetivam garantir a esses uma proteção integral, observando aspectos importantes para o desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente, como o direito à liberdade de brincar, fazer esportes, divertir-se, participar da vida comunitária e familiar. Compete ao Estado, ao Município, à comunidade e à família propiciarem assistência das mais variadas maneiras às esses não deixando de cumprir com as suas obrigações,

conforme estabelece o artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 18. É dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (BRASIL, 1990).

Para a realização deste trabalho, foram efetuadas pesquisas bibliográficas e por meio eletrônico, analisando também, as decisões dos Tribunais de Justiça dos Estados, assim como, os julgados dos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, para enriquecer a coleta de informações e permitir um aprofundamento no estudo.

2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Em primeiro plano é necessário conceituar o que é responsabilidade civil, nas palavras de Rui Stoco conceitua-se como:

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o do Couto e Silva se determina como: dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana. (STOCO, 2007, p. 114).

No novo Código Civil de 2002, adotou-se dois sistemas de responsabilidade, quais sejam, a responsabilidade civil subjetiva e a responsabilidade civil objetiva, mantendo-se a primeira (subjetiva) como regra geral, do ordenamento jurídico vigente, sustentada na teoria da culpa. Nesta toada, trata-se a responsabilidade civil o dever, da obrigação do ofensor em restituir, restaurar o patrimônio (moral ou material) do ofendido, fazendo voltar (ou que se aproxime ao máximo) ao estado quo ante da ação ou omissão causadora do dano.

Para Sílvio Rodrigues (2003, p. 6), a responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam.

A denominação de responsabilidade Civil, conforme a definição Clóvis do Couto e Silva se determina como:

Dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção. (SILVA, 2010, p. 642).

O objetivo do instituto da responsabilidade civil é responsabilizar o agente infrator e obrigá-lo a ressarcir, ou seja, indenizando a vítima do dano patrimonial ou moral que esta sofreu, mantendo sobre ponto primordial o equilíbrio das relações sociais. Conforme lesiona Carlos Alberto Bittar:

O lesionamento a elementos integrantes da esfera jurídica alheia acarreta ao agente a necessidade de reparação dos danos provocados. É a responsabilidade civil, ou obrigação de indenizar, que compele o causador a arcar com as consequências advindas da ação violadora, ressarcindo os prejuízos de ordem moral ou patrimonial, decorrente de fato ilícito próprio, ou de outrem a ele relacionado. (BITTAR, 1994, p. 561).

2.1. DA NATUREZA JURÍDICA

Assim, Rosa Maria de Andrade Nery (2005, p.267) dispõe que a natureza jurídica da responsabilidade civil repousa exatamente na imputação civil do ato lesivo (ilícito) a quem lhe deu causa, para a finalidade de indenizar nos termos da lei ou do contrato, de forma a compensar ou reparar o dano patrimonial ou moral injustamente suportado pelo agredido. Nessa esteira, verifica-se que a responsabilidade pode ser de aspecto civil bem como penal, dependendo da natureza da norma jurídica que foi violada. Desse modo, Gagliano e Pamplona Filho esclarecem que:

Na responsabilidade civil, o agente que cometeu o ilícito tem a obrigação de reparar o dano patrimonial ou moral causado, buscando restaurar o status quo ante, obrigação esta que, se não for possível, é convertida no pagamento de uma indenização (na possibilidade de avaliação pecuniária do dano) ou de uma compensação (na hipótese de não se pode estimar patrimonialmente este dano), enquanto, pela responsabilidade penal ou criminal, deve o agente sofrer a aplicação de uma cominação legal, que pode ser privativa de liberdade (ex.: prisão), restritiva de direitos (ex.: perda da carta de habilitação de motorista) ou mesmo pecuniária (ex.: multa). (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p.46).

Na ocorrência da infração a responsabilidade civil, matéria de interesse diretamente privado tem-se que o lesado pode pleitear ou não tal reparação, lhe assiste a faculdade de se socorrer do Poder Judiciário.

2.1.1. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA

A responsabilidade civil se divide em dois sistemas de responsabilidades, sendo responsabilidade civil subjetiva e objetiva, essa primeira sendo regra geral do ordenamento jurídico atual, sustentada na teoria da culpa, e secundamente a objetiva sustentada pela teoria do risco.

2.1.1.1. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

A teoria subjetiva preconiza que o elemento culpa constitui, em regra, um dos pressupostos necessários para a caracterização da responsabilidade civil. Na Lei Civil, depreende da leitura do artigo 186 do CC/2002 a principal fonte da responsabilização, citasse:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. (CC/2002).

Tem-se que na responsabilidade civil subjetiva, é necessário estar presente a culpa, ou seja, a consciência da prática da conduta acompanhada com as consequências de suas ações.

2.1.1.1.1. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

Venosa (2003, p.23) dispõe, que a teoria da responsabilidade objetiva não pode ser admitida como regra geral, mas somente nos casos contemplados em lei ou sob o novo aspecto enfocado pelo corrente Código.

Silvio Rodrigues conceita responsabilidade civil objetiva, como:

A responsabilidade objetiva é fundada na teoria do risco, segundo o qual aquele que através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiros, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e o seu comportamento sejam insentos de culpa; A situação é examinada e se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele. (RODRIGUES, 2005, p.11).

3. AFETO E O VALOR JURÍDICO

O afeto (lat *afecctus*) trata-se de um sentimento de afeição ou inclinação para alguém. Amizade, paixão, simpatia. Não é necessário grande estudo psicológico para identificar que o afeto faz parte de uma grande parcela do caráter de cada ser humano. Atualmente, ao analisar a sociedade observa-se que, gradativamente, está sendo dada mais importância aos valores econômicos do que às pessoas. "Apenas podem ser dignos e iguais os indivíduos que respeitam uns aos outros, e isto ocorre de modo voluntário quando se juntam em virtude do afeto (CARBONERA, 1988, p. 296)."

Dias (2011, p. 72) protege o afeto como princípio jurídico ao declarar que "o princípio norteador do direito das famílias é o princípio da afetividade". Manifesta-se, nesse sentido, a necessidade de diferenciar valores e princípios. Assim, Almeida e Rodrigues Junior (2010, p. 593) asseveram:

Princípios pertencem ao plano deontológico, cujo conceito principal é o dever-se, o que induz a uma avaliação de lícito ou ilícito. Valores (...) pertencem ao âmbito da axiologia, cujo elementar conceito é o bom e suas respectivas avaliações atinem ao melhor ou pior.

No entendimento do afeto como um valor tem-se:

A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco [...] A sobrevivência humana também depende e muito da interação do afeto, é valor supremo, necessidade ingente, bastando atentar para as demandas que estão surgindo para apurar responsabilidade civil pela ausência do afeto. (MADALENO, 2013, p. 65).

É a convivência familiar e não o sangue que estabelece os laços afetivos entre os indivíduos e, por esse fundamento, o direito das famílias inseriu uma nova ordem jurídica para a família, dando valor jurídico ao afeto (DIAS, 2011, p. 68).

3.1 TEORIAS E ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A Responsabilidade Civil, por ser um assunto de tamanha extensão e importância, possui várias teorias e espécies, sendo algumas tratadas de maneira mais detalhada abaixo, tais como a teoria objetiva, subjetiva, contratual e extracontratual.

3.1.1 FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Ocorreram várias mudanças na sociedade, em todos os sentidos, principalmente no Direito da Família, que vem sendo a instituição que mais sofreu e ainda sofre alterações. Assim, para o ordenamento jurídico, a família está totalmente ligada à valoração do afeto como um caminho para as relações sociais, não sendo necessário o casamento para a definição de família.

O texto constitucional traz a proteção do Estado em se tratando da família, e todas as relações que a formam, ou seja, o casamento e a união estável, considerados entre pessoas de sexos opostos. Porém, de acordo com a resolução nº 175, o Conselho Nacional de Justiça, trouxe como ilegalidade, as autoridades competentes que se recusarem a habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. Há de se abordar, entretanto, a regulamentação do ordenamento jurídico, uma vez que a legislação ampara as uniões homoafetivas, trazendo a possibilidade de a união estável ser constituída por pessoas do mesmo sexo. Assim, Carlos Roberto Gonçalves discorre acerca das novidades trazidas pelo novo diploma:

O novo diploma amplia, ainda, o conceito de família, com a regulamentação da união estável como entidade familiar; revê os preceitos pertinentes à contestação, pelo marido, da legitimidade do filho nascido de sua mulher, ajustando-se à jurisprudência dominante; reafirma a igualdade entre os filhos em direitos e qualificações, como consignado na Constituição Federal; atenua o princípio da imutabilidade do regime de bens no casamento; limita o parentesco, na linha colateral, até o quarto grau, por ser este o limite estabelecido para o direito sucessório; introduz novo regime de bens, em substituição ao regime dotal, denominado regime de participação final nos aquestos; confere nova disciplina à matéria de invalidade do casamento, que corresponde melhor à natureza das coisas; introduz nova disciplina do instituto da adoção, compreendendo tanto a de crianças e adolescentes como a de maiores, exigindo procedimento judicial em ambos os casos; regula a dissolução da sociedade conjugal, revogando tacitamente as normas de caráter material da Lei do Divórcio, mantidas, porém, as procedimentais; disciplina a prestação de alimentos segundo nova visão, abandonando o rígido critério da mera garantia dos meios de subsistência; mantém a instituição do bem de família e procede a uma revisão nas normas concernentes à tutela e à curatela, acrescentando a hipótese de curatela do enfermo ou portador de deficiência física, dentre outras alterações. (GONÇALVES 2012, p. 36).

4. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Considera-se criança, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90), a pessoa até doze anos incompletos e adolescente aquela criança com idade entre 12 e 18 anos.

A referida lei traz como prioridade à criança a proteção e socorro em qualquer tipo de necessidade. Também aponta que nenhuma criança ou adolescente poderá passar por casos de discriminação, negligência, exploração, violência, crueldade, opressão, ou até mesmo omissão, dos seus direitos fundamentais.

A criança e o adolescente têm direito à liberdade e a dignidade da pessoa humana, sendo essa liberdade consagrada pelo artigo 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei no 8069/90):

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Quanto à colocação em família substitutiva, é direito de a criança ser ouvida, e ter sua opinião considerada, se maior de 12 anos, a criança terá seu consentimento colhido em audiência e será observado o grau de parentesco e relação de afinidade e afetividade.

5. NEXO DE CAUSALIDADE

O nexo causal é um dos pressupostos mais importantes para a caracterização da responsabilidade civil e o dever de indenizar. Sílvio de Salvo Venosa define nexo de causalidade como:

O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida. (2003, pag. 39).

Nexo causal é a relação de causa e efeito entre a ação e a omissão do agente causador do dano e o prejuízo sofrido pela vítima. Este liame é fundamental para o ressarcimento do dano, uma vez que não é possível a indenização sem o nexo de causalidade.

5.1. CULPA OU DOLO DO AGENTE

A culpa poderá advir da negligência, imprudência ou imperícia de certa pessoa. A negligência será apontada quando o agente não observar os deveres básicos de cuidado; imperícia ocorre quando o feitor não está apto para realizar determinada função. Já na imprudência, o feitor sabe do risco e sabe que pode causar o dano, mas, mesmo assim, prefere realizá-lo.

5.1.1. DANO

Existem diversos tipos de danos, assim como o dano moral, material e estético. O primeiro não é possível de ser notado com clareza, é encontrado no mundo abstrato. O dano moral é tudo aquilo que atinge o indivíduo no seu interior, como sua moral, seu psicológico, tudo que o sensibiliza mentalmente. Podemos citar como exemplo a quebra de um objeto do qual valor sentimental é razoável. O dano material é refletido no mundo real, é o dano que conseguimos constatar com certa assertividade, sendo dividido em dano emergente e lucro cessante, que será explicado logo mais. E já o dano estético, mais recente nas doutrinas, acontece nos casos que necessitar a reparação estética de certo indivíduo, seja alguma cicatriz, ferimentos, entre outros.

De acordo com o artigo 927, parágrafo único do Código Civil: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados na lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Concomitantemente o artigo 402: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar” e artigo 182, do mesmo dispositivo: “Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.

5.1.1.1. DO DANO MORAL

Segundo a doutrina e a jurisprudência o dano moral é a violação a um dos direitos da personalidade que está no art. 11 do Código Civil, cabendo ao juiz ao analisar o caso concreto averiguar se determinada conduta ilícita, dolosa ou culposa, gerou dano moral a alguém, causando sofrimento psicológico que exceda meros aborrecimentos do dia a dia. Cabe salientar ainda, que os direitos lesionados não têm conteúdo pecuniário.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (GONÇALVES, 2017, p.446):

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

Importante mencionar o ensinamento de Zannoni (apud GONÇALVES, 2017, p.447), “O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que foram decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente.”

Anteriormente à Constituição de 1988, a chance de reparação por dano moral trouxe controvérsias, já que não estava inteiramente admitida no ordenamento pátrio, ao

passo que a maioria dos doutrinadores já a aceitava. Mas a jurisprudência ainda se opunha, mesmo já existindo textos legais (como o próprio Código Civil de 1916) que já a reconhecia (VENOSA, 2017). Com a Constituição Federal de 1988 a reparação do dano moral começou a elevar a matéria ao status dos Direitos e Garantias Fundamentais (Título II), estando no artigo 5º, incisos V e X:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

(...)

V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Hoje a legislação civil traz em seu artigo 186 o dano moral expressamente e no artigo 927 a sua reparabilidade, adequando-se, assim, ao que traz a Constituição. Portanto, não há dúvidas que o dano moral deve ser recomposto, graças à nitidez da garantia constitucional, em resguardar o patrimônio individual em sentido amplo, já que impede a deliberada ocorrência de dano, amparando não apenas os bens materiais, mas também os imateriais, conferindo proteção aos direitos da personalidade, concretizando o entendimento favorável ao seu cabimento, em que garante o direito à indenização pela lesão material ou moral.

É necessário ainda, citar os ensinamentos sobre a subdivisão do dano moral em direto e indireto de Zannoni (apud GONÇALVES, 2017, p.447). O dano moral direto é a lesão a um interesse que busca a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial incluído nos direitos da personalidade (exemplos: a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nas características da pessoa (exemplos: o nome, a capacidade, o estado de família). Já o dano material indireto é a lesão a um interesse propenso à satisfação ou gozo de bens jurídicos patrimoniais, que gera um menosprezo a um bem extrapatrimonial, devido a uma lesão a um bem patrimonial da vítima. Resulta, assim, do fato lesivo a um interesse patrimonial. É a hipótese, por exemplo, da perda de objeto de valor afetivo.

5.1.1.1.1. DO DANO POR ABANDONO AFETIVO E REFLEXOS NA VIDA DO FILHO

De acordo com (HINORAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. 2005, p. 7):

O dano causado pelo abandono afetivo é, antes de tudo, um dano à personalidade do indivíduo. Macula o ser quanto pessoa, dotada de personalidade, sendo certo que esta personalidade existe e se manifesta por meio do grupo familiar,

responsável que é por inculcar na criança o sentimento de responsabilidade social, por meio do cumprimento de prescrições, de forma a que ela possa, no futuro, assumir a sua plena capacidade de forma juridicamente aceita e socialmente aprovada.

Segundo a mesma autora, é notável que a manifestação do amor no ambiente familiar é um elemento tão essencial e fundamental para a formação do indivíduo quanto ser dotado de dignidade, com o objetivo de que esse mesmo indivíduo possa desenvolver sua personalidade plenamente e se tornar uma pessoa realizada e, ao mesmo tempo, integrada à sociedade. Porém é dever dos pais cumprir a obrigação legal imposta pelo ordenamento jurídico de defender a criança e o adolescente, colocando-lhes a salvo de toda e qualquer forma de negligência, sob pena de violarem a integridade psíquica dos filhos. Não é possível negar que a falta do pai no desenvolvimento do filho causa lesão psicológica e moral que vai aumentando no decorrer da vida, passando pela adolescência até chegar a fase adulta e, nesse momento, o dano já é evidente, sendo capaz, de muitas vezes, ter causado danos irreparáveis, a não ser que alguém tenha preenchido essa lacuna deixada por um dos genitores. O Código Penal em seu Título VII, capítulo III, traz os crimes contra a assistência familiar. Tipificando como crime, por exemplo, o abandono material e intelectual e a lei prevê pena de prisão e multa para os devedores de alimentos.

6. DEVER DE CUIDADO E CARACTERIZAÇÃO

A relação entre pais e filhos se dá por meio de uma execução e furor dos pais. O ordenamento jurídico ao permitir o livre planejamento familiar, advém com esta a responsabilidade civil dos pais com os filhos, no sentido moral e material. Sendo incumbência os pais proverem os filhos até se tornarem maiores, é de suma importância a análise do dever de cuidado dos genitores frente sua prole, mediante o aspecto da falta de afeto, expressado pela ausência de cuidado e negligência da convivência familiar. Helena Carvalho Moysés, ratifica que os cuidados na fase inicial da vida, são as bases para o crescimento de um adulto forte, autossuficiente, seguro de si, que saberá se estabelecer frente a sociedade, respeitando os limites necessários pela mesma e demonstrando também seus direitos e deveres, empenhando-se por eles.

Estabelece-se a responsabilidade e cuidado na legislação brasileira os artigos 229 da CF/88 e 22 do Estatuto da Criança e Adolescente, onde fica determinado na Constituição:

Art.229: Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Já no Estatuto da Criança e Adolescente, fica elencado que:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores cabendo-lhes ainda no interesse destes a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

O cuidado tornou-se um valor jurídico, a partir do momento em que passou a significar obrigações dos pais com sua prole, em relação a criação, respeito, educação, alimentação, convivência em sociedade, tanto pela adoção, quanto pela concepção, que vão adiante das necessidades vitais, mas estão em andamento de igualdade com sua formação. O poder familiar, deve ser exercido por ambos os genitores, independente de

qual seja a situação conjugal em que se deparam. A maioria dos casos de abandono afetivo, ocorrem de pais que não conseguem se separar da parentalidade, não levando em conta que os separados são marido e mulher, não pais e filhos.

6.1. EMBASAMENTO LEGAL

Faz-se necessário laborarmos com os embasamentos legais, integrados na Carta Magna, como também no Código Civil, no tangente o Direito de Família e por fim o versa artigos do ECA. A Constituição versa sobre os deveres dos genitores para com sua prole nos artigos 227. Por sua vez, o Código Civil expresso n o tema no artigo 1634, inciso I. Ademais, o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) elucida o assunto em seus artigos 3, 4, 19 e 22.

O texto constitucional do artigo 227, ressalta que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Este artigo, determina a primazia em se garantir a maior importância da criança e do adolescente, ao relatar em seus textos direitos fundamentais dos genitores para com seus filhos. Tal dispositivo elenca a cautela como valor jurídico, envolvendo o menor em cuidados quando o seu emocional, educacional, saúde, lazer.

Ao retratarmos o Código Civil de 2002, o artigo 1634, I, preleciona que:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais. Qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:
1 - Dirigir-lhes a criação e a educação

Encontra-se, que livre de qual seja a situação conjugal dos pais, o primordial deve ser a educação e criação dos filhos, proporcionando-lhes uma situação de vida saudável não apenas nos termos de saúde física, mas da mesma forma em relação a saúde mental, um bom convívio com ambos os genitores, contendo casos de alienação parental, em que parte deve ser conceituado o espaço de cada um, não ocasionando conflitos que possam interferir no desenvolvimento sadio da prole.

O artigo 3º do ECA, diz que os direitos fundamentais garantidos às crianças e adolescentes são os que possibilitam o seu desenvolvimento, sendo a ausência dos pais um grande comprometimento a saúde dos filhos.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas as famílias ou a comunidade em que vivem.

A família, como do mesmo modo a comunidade, através de suas associações, deve por meio de conscientização e trabalho diverso, atender o que provém a Lei, percebendo a importância da criança para o futuro da Nação, como também para a evolução do Estado, que deve apoiar e estimular os trabalhos comunitários que visam tamanho intuito. Não se pode idealizar a atuação da família e da sociedade em favor do menor, sem que não haja a manifestação do Estado, por tal motivo o artigo 4º do ECA, aponta o Estado como o maior responsável pela aplicabilidade de tal norma.

Por fim, o artigo 22 da Lei 8.069, versa que:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

Mencionando os artigos, faz-se exposto o dever dos pais para com os filhos no que diz respeito ao cuidado para a evolução dos mesmos. Caso os pais se furtem dessa incumbência, ficando comprovado danos na vida da prole, caracteriza-se abandono afetivo, surgindo a responsabilidade civil pelo prejuízo provocado, uma vez que o cuidado é discernimento civil, emancipado do afeto, mesmo este sendo a base da família.

7. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRACONTRATUAL

Reunião responsabilidade civil contratual e extracontratual distingue-se no fato de que a primeira vincula as partes em um contrato firmado e a segunda através de um descumprimento de um dever legal. Nas premissas do autor Arnaldo Rizzado:

Na responsabilidade contratual, já existe um liame ou um vínculo previamente estabelecido. As partes celebram uma relação, em torno de um bem, com a especificação de obrigações e direitos. Sendo extracontratual a responsabilidade, não existe alguma ligação entre o autor do dano e o ofendido. A partir da prática do ato ilícito nasce a relação obrigacional. Realmente o dever de indenizar, que aparece com ofensa, cria a relação entre o obrigado e o titular de direito. (RIZZADO, 2011, p. 42).

Para Fábio Ulhoa Coelho:

A doutrina tradicionalmente divide a responsabilidade civil em contratual e extracontratual. No primeiro caso, há contrato entre o credor e o devedor da obrigação de indenizar, no segundo, não. Quando o advogado indeniza o cliente por ter perdido o prazo para contestar, sua responsabilidade é considerada por este enfoque como contratual porque entre os sujeitos da obrigação de indenizar (prestação) há um contrato de mandato. Já na hipótese do acidente de trânsito, entre os motoristas não há nenhuma relação contratual, e o enfoque tradicional chama a hipótese do acidente de trânsito, então, de responsabilidade civil extracontratual. A doutrina, então, dedica-se a discutir as diferenças entre uma e a outra espécie de responsabilidade, tendo ultimamente predominado o entendimento de que não há relevância na distinção (Tunc, 1989:32/46). Com efeito, segundo as leis brasileiras, se o consumidor vitimado por acidade de consumo demandar o ressarcimento contra o fornecedor terá o mesmo direito, seja sustentando o pleito da relação extracontratual, seja na contratual – quadro se repete nas demais hipóteses da chamada responsabilidade civil contratual. (COELHO, 2012, p. 512).

Nesse enfoque, na responsabilidade contratual, em caso de quebra do contrato, o credor só deverá provar o inadimplemento da obrigação e os danos do mesmo, não sendo essencial este provar a culpa do devedor. Já na responsabilidade extracontratual, mesmo o agente não possuindo o vínculo contratual, se vier a ocorrer um descumprimento do dever legal, estando este descumprindo intrinsecamente dos requisitos essenciais para a configuração da responsabilidade civil, deve o agente consertar o dano.

7.1 OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

A obrigação de indenizar é conceituada nos artigos 927 a 943 do Código Civil, sendo esta de ordem jurídica, todavia não deixa de mencionar seu caráter moral, pois tanto por dolo ou culpa o dano terá de ser indenizado. Assevera a autora Valéria Silva Galdino Cardin:

Para que haja a responsabilidade civil e, conseqüente reparação por dano moral, é necessário que estejam presentes os fatos geradores do dever de indenizar, desta forma, o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a ação ou omissão do agente, que encontra subsídio legal na Constituição Federal em seu art. 5º, incisos V e X, bem como no Código Civil em seu art. 186, estabelecendo de forma genérica no que se refere à liquidação dos danos morais que a indenização mede-se pela extensão do dano nos termos do art. 944. (CARDIN, 2017, pgs. 51 e 52).

Há obrigação de indenizar nos casos em que o dano é proveniente de ato ilícito, esclarece Sérgio Cavalieri em seu livro “Programa de Responsabilidade Civil”:

A conduta contrária à norma jurídica, só por si, merece a qualificação de ilícita ainda que não tenha origem numa vontade consciente e livre. Este, alias, é um ponto em que não há divergência. Todos estão de acordo em que o cerne da ilicitude consiste, precisamente, em ser o fato – evento ou conduta – contrário ao Direito, no sentido de que nega os valores e os fins da ordem jurídica. E assim é porque o legislador, ao impor determinada conduta, o faz porque, em momento prévio, valorou positivamente o fim que essa conduta visa a atingir. (CAVALIERI, 2007, p. 9).

Outro fator fundamental para o dever de indenizar é o nexo causal, uma vez que para a caracterização do dano e a obrigação de indenizar, é necessário o liame entre a conduta ilícita do agente e o dano.

7.1.1 DISTINÇÃO ENTRE DANO EXTRAPATRIMONIAL E DANO PATRIMONIAL

O dano moral é qualificado no momento em que existe a violação do direito à personalidade, violação à dignidade da pessoa. Nos preceitos de Cavalieri Filho:

Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhes aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão de fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 83).

Assim, o dano moral é notável, que resulta em tristeza, sofrimento, humilhação à vítima, ferindo direitos personalíssimos, como sua independência, sua honra, suas atividades profissionais, culturais, entre outros.

Já o dano material é caracterizado quando aproxima-se dos bens integrantes do patrimônio da vítima. De acordo com Carlos Roberto Gonçalves:

Compete à vítima da lesão pessoal ou patrimonial o direito de pleitear a indenização. Vítima é quem sofre o prejuízo. Assim, num acidente automobilístico, é o que arca com as despesas de conserto do veículo danificado. Não precisa ser necessariamente, o seu proprietário, pois o art. 186 do Código Civil não distingue entre proprietário e mero condutor. Terceiro, a quem o veículo foi emprestado, pode ter providenciado os reparos e efetuado o pagamento das despesas, devolvendo-o ao proprietário em perfeito estado. Mas, por ter suportado as despesas todas, está legitimado a pleitear o ressarcimento, junto ao causador do acidente. (GONÇALVES, 2013, p. 366).

O dano material é decomposto em dano emergente e lucro cessante, sendo estes consagrados no artigo 402 do Código Civil. O primeiro representa a diminuição do patrimônio, por exemplo, em um acidente de automóvel, o valor do dano emergente é o custo para repor o estado anterior do veículo. O lucro cessante seria o que a vítima deixou de lucrar, ou seja, é o valor que a vítima teria recebido se não houvesse ocorrido o dano.

8. O DEVER E A IMPORTÂNCIA DOS PAIS NA FORMAÇÃO DOS FILHOS

De acordo com o artigo 227 da Constituição Federal de 1988:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Concomitantemente, o artigo 22, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe que “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

Perante o exposto, os pais são primordiais para a vida dos filhos, é na família que estes encontram a base, o apoio, onde exercitam a conviver, a desenvolver, relaciona-se com as demais pessoas, entre tantos benefícios que uma família bem constituída traz para o crescimento da criança. É dever dos pais, contudo, dar à criança um suporte para construir valores e princípios que se façam relevantes para que elas consigam um bom vínculo na sociedade.

Em se tratando do processo de aprendizado escolar da criança, é de suma relevância que os pais estejam a cada instante acompanhando e auxiliando para que se alcance uma boa formação. Não auxiliar o filho, ignorando ou negligenciando, na sua aprendizagem, seria o mesmo que abandoná-lo moralmente. Os pais então devem apoiar e incentivá-los a buscar os estudos como forma de enriquecimento e evolução, dando-lhes segurança e amparo objetivando a um futuro completo de vitórias.

De acordo com Valéria Silva Galdino Cardin:

Compete aos pais o dever de acompanhar o processo de desenvolvimento da criança até o seu amadurecimento fornecendo-lhes referenciais de conduta e prestando-lhes assistência material e moral à criança e/ou ao adolescente, nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (CARDIN, 2017, p. 46).

A partir do artigo da Associação Americana de Psicologia, do ano de 2010, a competência da criança de enfrentar os obstáculos e estresse do dia a dia está inteiramente ligada à vinculação que manteve na infância com o pai, o qual, sem dúvida, executa um grande papel como influenciador na saúde mental dos seus filhos, somente sendo atinado na fase adulta.

Ressalta-se que criar os filhos está além de somente pagar as contas da criança, pagar uma mesada ou inclusive sustentá-la, educar significa atingir questões psicológicas, afetivas, sociais e amparar a criança a ser uma pessoa participativa, crítica, valorizada no meio em que vive. Segundo a autora Valéria Silva Galdino Cardin:

Essa natureza jurídica peculiar do poder familiar, fazendo-o despontar ora como um direito, ora como um dever propiciou a ampliação do papel dos pais no processo de desenvolvimento e amadurecimento dos filhos, onde prover simplesmente as necessidades econômicas dos filhos tornou-se insuficiente, já que estes também necessitam de afeto, apoio e acompanhamento no decorrer de sua formação. (CARDIN, 2017, p. 47).

A autora acrescenta:

(...) aos pais cabe o dever jurídico de agir em relação aos filhos, isso é criar, educar, orientar, assistir moralmente da melhor forma possível, visando sempre o integral e melhor interesse do filho, a fim de que venha a desenvolver-se de forma saudável, de modo que sua omissão é, nos termos do art. 186 do Código Civil, considerada ato ilícito, visto que responsabiliza-se por omissão o agente que estiverem em situação jurídica que obrigue a agir, a impedir um resultado. (CARDIN, 2017, p. 52).

De acordo com o Juiz da Infância e Juventude, Diretor do Foro de Goianésia, Diretor de Comunicação da ASMEGO e Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade de Lisboa, André Reis Lacerda Portugal:

“As crianças e adolescentes refletem a nossa alma, e eles reconhecem as nossas inseguranças e incertezas. Tem-se que ter a consciência de que somos responsáveis pelo seu equilíbrio, seus atos e estabilidade emocional e tudo isto passa pelo binômio limite/cuidado que é reproduzido socialmente, mas que começa em casa, começa na relação entre pais e filhos.” (LACERDA, 2015).

Deste modo, os pais devem permanecer presentes em todos os momentos dos seus filhos, contribuindo sempre para o seu desenvolvimento ensinando-lhes a coexistir bem em sociedade. Além do ordenamento jurídico, a sociedade tenta descobrir formas para auxiliar nessa ligação, uma vez que muitos pais abandonam seus filhos, não possibilitando a responsabilidade que lhes é incumbida, de que modo garantir os direitos e preceitos com base nos valores morais, preservar a dignidade da criança, entre outros supracitados.

8.1. ABALO PSICOLÓGICO DA CRIANÇA ABANDONADA

A criança rejeitada pelos pais, ou por um deles, pode sofrer traumas, desenvolver ansiedade, apresentar dificuldades no seu comportamento seja ele mental ou social, muitas circunstâncias, difíceis de serem reparados. Muito melancólico pensar na criança que cresce sem amor e carinho das pessoas que seriam mais significativos na sua vida. Para a autora Valéria Silva Galdino Cardin:

No que se refere ao dano experimentado e o nexos de causalidade, destaca-se que essa desídia dos pais em relação aos filhos é apontada como um dos principais fatores a desencadear comportamentos antissociais nas crianças, e está muito associada à história de vida de usuários de álcool e outras drogas, e adolescentes com comportamento infrator, bem como pode causar diversas psiconeuroses e desvios de caráter. (CARDIN, 2017, p. 52).

Vários são os psicólogos e assistentes sociais que concordam que os problemas gerados com o abandono vão repercutir diretamente em suas futuras relações, ou seja, na vida adulta; a pessoa não consegue confiar nos outros e carrega o sentimento de que o mundo é um lugar perigoso, constantemente se sente abandonada.

Segundo Melvin Lewis, renomado professor de Psiquiatria Infantil, os pais são primordiais para a edificação e desenvolvimento da personalidade dos filhos, uma vez que controlam seus impulsos e comportamentos, ensinam-lhes o que é certo e o que é errado, impõem-lhes o que carece de ser feito em determinadas etapas e momentos da vida, com autoridade. Sendo assim, é imprescindível que o pai e a mãe exerçam suas funções na real condição de pais.

Por outro lado, pode-se pensar na criança que a todo momento vivenciou e conviveu com seus pais, na mesma casa, mas em nenhuma circunstância houve o afeto necessário para o seu desenvolvimento, sendo então inteiramente caracterizado como abandono afetivo, não existindo necessariamente o afastamento o fator essencial.

Além de todo abalo psicológico na criança e no adolescente, o abandono consegue ocasionar grandes danos cerebrais. Na Universidade de Harvard, no Hospital de Crianças, foi feito um estudo, desde o ano de 2000, com crianças que foram abandonadas em abrigos da Romênia, e a maioria apresentou alguns problemas no avanço de uma substância (substância branca) do cérebro, ocasionando a diminuição da capacidade linguística e mental.

As crianças precisam dos cuidados dos pais, a partir de pequenas porque são eles que estimulam o desenvolvimento cerebral, a interação comunicativo e emocional.

Assim assevera Valéria Silva Gladino Cardin:

O suporte psicoafetivo ou a assistência moral envolve, em linhas gerais, a transferência dos pais para os filhos de valores essenciais para que estes possam se relacionar com os demais membros da sociedade, não sendo possível conceber o exercício da parentalidade responsável, sem que necessariamente, os pais forneçam aos filhos esse tipo de subsídio, isso porque a responsabilidade dos pais consiste principalmente em ajudá-los na construção da própria liberdade. (CARDIN, 2017, p. 47).

É impreterível enfatizar que abandonar uma criança pode causar declínio na autoestima, baixo rendimento escolar, mau comportamento, complicações de identidade, depressão, a criança não sabe de que maneira tratar o gênero oposto, entre diversos outros problemas mencionados acima.

8.1.1. ABANDONO AFETIVO NAS JURISPRUDÊNCIAS

A primeira vez que o Superior Tribunal de Justiça resistiu caso de restituição do abandono afetivo foi no tribunal de Minas Gerais.

O filho teve contato com o pai até os seis anos de idade, após o nascimento de sua irmã, fruto de uma nova relação do pai, este deixou de conviver e manter contato com seu filho, apenas contribuía com a pensão alimentícia, 20% de seus rendimentos mensais e achava que bastava para o progresso da criança, suprimindo então os laços afetivos e toda e qualquer data comemorativa, como aniversário, formaturas, entre demais momentos.

Todavia, de acordo com o artigo 227 da Constituição Federal, o filho propôs ação por danos morais. A ação foi julgada improcedente em primeiro grau, em segunda instância, no ano de 2004, conforme relatoria do desembargador Unias Silva, da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, constatou o dano moral e psíquico que fora ocasionado ao filho pelo meio do abandono afetivo, estabelecendo o valor de 200 (duzentos) salários-mínimos.

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - RELAÇÃO PATERNO - FILIAL - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. Deram provimento. (TJMG, Apelação Civil 408.550.54, Rel. Des. Unias Silva).

O pai, indignado, recorreu ao STJ, uma vez que considerava a aplicação do dano moral exclusivamente quando ocorresse o ensejo da prática do ato ilícito, não sendo o caso proposto. Sendo então, considerado pelo relator que a perda do Poder Familiar não constitui na incumbência de indenizar. Destarte, o acórdão foi assim emendado: (Resp nº 757411)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicação da norma do art. 159 do CC de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso Especial conhecido e provido. (2005, BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Relatório do Min. Fernando Gonçalves, no Recurso Especial 747511 oriundos de Minas Gerais, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça).

Já no ano de 2012, o caso julgado em São Paulo, pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça, condenou o pai a restituir sua filha no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o no faceire, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por

abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.

Na decisão da primeira instância, o juiz julgou o pedido improcedente, em segunda instância o Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a sentença fixando o valor da indenização em R\$415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais). No recurso ao STJ, o pai alegou não haver ilícito no caso pretendido, porém a ministra Nancy Andrighi, da Terceira Turma, entendeu ser possível a discernimento dos pais decorrente do abandono afetivo, de acordo com a mesma “amar é faculdade, cuidar é dever”. Nas palavras da ministra (ANDRIGHI, 2012): “Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos”.

Assim sendo, foi condenado ao pai, em 2008, pagar o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), devido aos sentimentos causados na filha através do abandono, caracterizando o dano.

8.1.1.1. PROJETO DE LEI 3212/15

Além dos compromissos de sustento, guarda e de educação dos filhos menores, a proposta aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados o Estatuto da Criança e do Adolescente, também atribui aos pais os deveres de convívio e assistência material e moral. Esse aspecto passará a ser considerado nas decisões judiciais de destituição de tutela e de suspensão ou destituição do poder familiar. O planejamento aprovado pelo Senado, estabelece que pai ou mãe que deixar de prestar assistência emocional aos filhos, seja pela convivência ou visitação periódica, conseguirá ter que pagar indenização por dano moral, e está em análise na Câmara dos Deputados, onde obteve o número PL 3212/20015.

A proposta também considera como conduta ilícita, sujeita à reparação de danos, o abandono afetivo. O projeto determina que aquele que não tiver a guarda do menor deve fiscalizar a educação dos filhos, visitar a criança ou adolescente, de acordo com o Código Civil.

O deputado Alan Rick (PRB-AC), relator na comissão, assevera a importância da medida, uma vez que os pais estarão mais presentes na vida de seus filhos, com suas palavras reitera:

Existem julgamentos do STJ a respeito disso: pais que já foram condenados a pagar indenização moral pelo abandono afetivo de seus filhos. Exatamente este é o propósito da matéria, para que pais e mães reflitam e não abandonem afetivamente seus filhos" (RICK, 2016).

Aymara Borges, Promotora da Vara da Família, também expõe a magnitude do afeto dos pais em sua relação com os filhos para o desenvolvimento dos mesmos. Nesse

cenário, foi criada uma figura jurídica para penalizar civilmente os pais pelo abandono afetivo, em suas palavras ratifica: “O abandono afetivo é uma construção jurídica que parte da responsabilidade civil, que é aquela que todo aquele que prejudica que causa dano a alguém, tem o dever de indenizar”. (BORGES, 2016).

8.1.1.1.1. ACEPÇÃO NEGATIVA DO DEVER DE INDENIZAR

Existem diversas correntes que temem que o pai condenado à pena de pecúnia jamais conseguirá ter um relacionamento e uma aproximação com seu filho. Acreditam que não há formas para se forçar o sentimento, uma vez que este deve ser livre, puro, sincero e dependendo, se levado ao judiciário, dificultaria mais ainda o relacionamento do pai ou da mãe com o filho.

De acordo com Francisco Alejandro Horne,

Não se pode, portanto, quantificar o desejo e o amor, muito menos exigir que se goste ou não, que se realize ou não o ato de adoção. O princípio da liberdade afetiva se sobrepõe a qualquer outro princípio para a realização da dignidade, visto que não se pode exigir afeto. (HORNE, 2007, p. 8).

8.1.1.1.1.1. ACEPÇÃO POSITIVA DO DEVER DE INDENIZAR

A corrente adversa acredita ser impreterível a restauração do dano causado pelo abandono afetivo, mesmo que não consiga crescer ou até mesmo restabelecer o afeto do pai com o filho, há ao menos uma reparação da omissão voluntária que foi integralmente prejudicial para o crescimento e avanço da criança.

Sendo assim, nas premissas de Cleber Afonso Angeluci:

Pareça até aceitável argumentar sobre a impossibilidade de o Judiciário arbitrar qualquer reparação em pleitos indenizatórios por morte, pois lhe escapa a possibilidade de ressuscitar a pessoa falecida, o que não procede. (...). Negar, nos dias atuais, o valor e a relevância ao afeto, consiste em negar sua necessidade para a implementação da dignidade da pessoa humana, ou seja, negar o princípio fundamental do Estado brasileiro. (ANGELUCI, 2006 p. 51).

Entretanto, por mais que seja livre cada ser humano amar a quem bem entender, é dever do pai, a partir do momento em que concebe o filho, exercer seu devido papel, não sendo este de abandoná-lo.

Tendo, contudo uma grandeza primordial, o princípio da dignidade da pessoa humana, deve ser observado em todas as esferas do direito e principalmente na esfera do direito da família. Desse modo, havendo violação nos direitos da personalidade, surge o dever de indenizar os danos resultantes. Nesse sentido, as mais correntes jurisprudências versam sobre a presente positiva, como analisado anteriormente.

Os pais não são necessários a viver em função dos filhos, mas precisam estar presentes em suas vidas para que não resulte na falta da afetividade. Lamentável imaginar a criança que não teve a chance de ter fisicamente a imagem paterna ou materna, configurando-se um abuso de direito inerente à filiação. É por fim, inescusável perceber que a indenização se adequa para criar uma mentalidade na coletividade visando a conscientizar sobre a importância da paternidade ou da maternidade na vida de

uma criança e adolescente, e que o amor pode até não ter seu valor, mas a falta dele poderá motivar a obrigação de indenizar.

8.6 PAPEL DO CONSELHO TUTELAR NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Na concepção de Costa, Penso e Conceição (2014), o Conselho Tutelar, na defesa da infância e da juventude, encontra muitas dificuldades para o exercício dessa importante função pública. Concebido para ficar à frente da política de atendimento à criança e ao adolescente, o Conselho Tutelar materializa postulados da democracia participativa, garantindo os direitos das crianças, adolescentes e suas famílias. Desse modo, deve buscar a efetividade na prestação do serviço público, tais como: saúde, educação, proteção de forma adequada, mesmo que tenha que acionar o Poder Judiciário. Para Seda (2005) apud Cury (2005), o papel do Conselho Tutelar é ouvir queixas e reclamações sobre situações de crianças e adolescentes cujos direitos forem ameaçados ou violados, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; e em razão da conduta da própria criança ou adolescente, pois seus direitos devem ser protegidos e assegurados.

Desse modo, o Estatuto concretiza, define e personifica, na instituição do Conselho Tutelar, o dever abstratamente imposto à sociedade. Assim, o Conselho deve, como mandatário da sociedade, ser o braço forte a zelar pelos direitos da criança e do adolescente estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (COSTA, PENSO E CONCEIÇÃO, 2014). Para tanto, executa procedimentos administrativos, aplica medidas protetivas, encaminha representação ao Ministério Público, dentre outras funções.

A Representação junto ao Ministério Público é a exposição dos fatos, faltas ou irregularidades, realizados por escrito e remetidos à autoridade competente, solicitando providências. Trata-se de uma reclamação fundamentada, contendo a descrição detalhada dos fatos considerados como irregulares (RAMOS, 2012). Está consubstanciado no artigo 136, IV do ECA, o grau de responsabilidade do Conselho Tutelar na defesa dos direitos da criança e do Adolescente assegurados pelo Estatuto, pois o Conselho, de posse de informações da existência de infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente, deve dar ciência do fato ao Ministério Público, para que sejam tomadas as providências cabíveis (CARVALHO, 2005 apud CURY, 2005).

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se observar a partir do trabalho exposto, o quanto a instituição familiar desenvolveu, a família que outrora se constituía mediante várias normas da sociedade, atualmente, conquista seu espaço podendo ser livremente avançada de acordo com as escolhas de cada indivíduo. O princípio da afetividade, portanto, ganha um espaço basilar para que essa evolução aconteça ainda mais em diversos institutos do direito, não só na família.

Com tamanha progressão, a criança também ganha proteção inigualável contra qualquer tipo de violência, ofensas, danos ao seu psicológico, ou seja, contra qualquer insulto ao princípio da dignidade da pessoa. Desse modo, é dever dos pais cuidar dos filhos, assim como legitima o artigo 227 da Constituição Federal.

Essa obrigação tem a função de resguardar e efetivar o desenvolvimento completo da criança e do adolescente, sendo então responsáveis pela sua instrução, pela guarda e companhia, por representá-los sempre que necessário nos atos de sua vida civil e em todos os momentos de suma relevância na vida do menor.

Em casos em que o filho não consegue morar no mesmo espaço que o pai ou a mãe, é dever dos mesmos dar assistência para que a criança não sofra as consequências de uma separação ou de conviver sem o suporte de um dos pais. Entretanto, para aqueles que não dispõem-se a seriedade que é a prudência permanente com os filhos e não cumprem seu dever, surge o instituto da Responsabilidade Civil, exercendo seu papel elementar quando se fala em abandono afetivo.

É importante ressaltar que essa indenização não serve para preencher os sentimentos que não foram oferecidos à criança, mas sim abrandar inúmeros sentimento de perda, dor, tristeza, angústia, preocupação, enfim, todo dano causado pelo afastamento. Cumpre sublinhar que o propósito da indenização é fazer o genitor ter a consciência de que sua negligência foi inteiramente ilícita, e enaltecer o caráter instrutivo da indenização, visando a evitar que casos semelhantes decorram no futuro e fazendo com que o maior número possível de crianças cresça com dignidade tornando-se seres desenvolvidos, completos e sadios em todos os aspectos de sua vida, seja psíquico, intelectual, físico, moral, espiritual e emocional.

Portanto, o Projeto de Lei supracitado visa a garantir que os filhos abandonados sejam reparados, considerando como conduta ilícita, sujeita à reparação de danos, o abandono afetivo. A proposta determina que aquele que não tiver a guarda do menor deve fiscalizar a educação dos filhos, visitar a criança ou adolescente, de acordo com o Código Civil. Mesmo com a aprovação do projeto, o judiciário deverá sempre analisar cada caso, nos seus mínimos detalhes e julgar de forma justa o melhor para a criança. A expectativa é que tais casos alertem todos os pais que ainda acreditam que o filho necessita apenas do seu amparo econômico, assim como a pensão alimentícia, entendendo e podendo perceber a extrema importância da presença paterna e materna no desenvolvimento e na dignidade da criança.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, além de tutelar seus direitos, definiu ações e procedimentos para manutenção e aprimoramento dos direitos fundamentais dos infantes, ampliando o sistema de garantias de direitos fundamentais e

estabelecendo, a partir da Lei n. 13.431/2017, mecanismos de prevenção e proteção das crianças e adolescentes.

O Conselho Tutelar é a instituição que deve adotar medidas especiais para certificar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, pois é dotado de fragmento da soberania do Estado, com poderes e atribuições próprias, que lhe capacita desempenhar serviço público relevante, com autonomia e independência. Nesse sentido, busca o conhecimento da realidade cultural das crianças, dos adolescentes, das famílias e da sociedade, sendo capaz de apreciar os casos concretos e tomar as providências necessárias para preservar ou restabelecer os direitos das crianças e dos adolescentes ameaçados ou violados.

Ao final, confirma-se a hipótese desse trabalho pela qual o dever do Conselho Tutelar de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, atribuído pelo artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, corresponde em desempenhar um papel decisivo na defesa dos direitos essenciais da crianças e adolescentes, sendo que para o exercício dessa função, o Conselho Tutelar é dotado de fragmento da soberania do Estado, traduzida em poderes e atribuições próprias, que coloca referido órgão na condição de autoridade pública que desenvolve serviço público relevante, devido à absoluta autonomia e emancipação operacional do órgão face à Administração Pública Municipal, da qual não faz parte.

Assim, encerra-se essa monografia.

10. REFERÊNCIAS

ANGELUCI, Cleber Afonso. **O amor tem preço?** Revista CEJ. Brasília, n. 35, BAPTISTA, Sílvio Neves. Manual de Direito de Família. 2. Ed. Recife: Bagaço, 2010. out./dez., 2006.

ANDRADE, Franklyn Emmanuel **Pontes de. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. In.: Revista JusBrasil**, 20 maio 2018. Disponível em: <https://franklynemmanuelpa.jusbrasil.com.br/artigos/579996775/evolucao-historica-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil>. Acesso em: 17 setembro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/>. Acesso em: 05 de agosto de 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 20 de setembro de 2022.

CARDIN, Valéria Silva; VIEIRA, Tereza Rodrigues; BRUNINI, Bárbara Cissetin Costa. **Famílias, Psicologia e Direito. Brasília**, 1. Ed, 2017.

CARVALHO, Cleide. **STJ condena pai a indenizar filha por abandono afetivo. 2012**. Disponível em: [http://STJ condena pai a indenizar filha por abandono afetivo](http://STJ%20condena%20pai%20a%20indenizar%20filha%20por%20abandono%20afetivo) Leia mais: [https://oglobo.globo.com/brasil/stj-condena-pai-indenizar-filha-por abandono-afetivo-4793531#ixzz5J1hW0uTy](https://oglobo.globo.com/brasil/stj-condena-pai-indenizar-filha-por-abandono-afetivo-4793531#ixzz5J1hW0uTy) stest>. Acesso em: 01 de setembro de 2022.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, volume 2: obrigações: responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almediana, 1998.

CUNHA, Mariana Bezerra. **Abandono Afetivo: A possibilidade de Reparação pecuniária em face da omissão do dever de cuidado. 2017. 62 folhas. Monografia para conclusão de curso - Faculdade de Ciência Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2017**.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. São Paulo: Malheiros, 2005.

DIAS. Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias. 8a Edição. Revista, atualizada e ampliada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. Vol.7. 17ªed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: parte geral**. 4. ed. Uberaba: Forense, 1994.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil/responsabilidade civil**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil brasileiro**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

HORNE, Francisco Alejandro. **O não cabimento de danos morais por abandono afetivo do pai**. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre, n. 8, 2007.

LACERDA, André Reis. **O papel dos pais perante o Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2013. Disponível em: <https://asmego.org.br/2013/10/23/o-papel-dos-pais-perante-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/>; Acesso em: 19 de setembro de 2022.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **O Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Brasília - DF: IBPS. 1991. LIBERATI, Wilson Donizeti; CYRINO, Púlbio Caio Bessa. **Conselhos e fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

LÖBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil Comentado. Direito de Família. Relações de Parentesco. Direito Patrimonial (Coordenador Álvaro Villaça Azevedo)**. São Paulo: Atlas S.A., 2003.

LÖBO, Paulo. **Direito Civil: família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: FORENSE, 2008; 3.ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 2009; 4. ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 2011; 5. Ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 2013.

RAMOS, Sandra Teresinha Rosa. **O papel do Conselho Tutelar na efetividade dos direitos da criança e do adolescente**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 96, jan. 2012. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10947. Acesso em: 25 de setembro de 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SÊDA, Edson. **ABC do Conselho Tutelar**. 2019. Ministério Público do Paraná. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-866.html>. Acesso em: 17 setembro de 2022.

SOUSA, Everaldo Sebastião de (Coord.). **Guia prático do conselheiro tutelar**. Goiânia: ESMP-GO, 2008. Disponível em: http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Conselhos/guia_conselheiro_tutelar11.pdf. Acesso em: 20 de setembro de 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: **responsabilidade civil**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Vol.4. 3ªed. São Paulo: Atlas S.A., 2003.

VASCONCELLOS, Daniele Jardim. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente** [s/d]. In.: Edison Freitas de Siqueira Advogados S/S. Disponível em: www.edisonsiqueira.com.br/site/doutrinas-detalhes.php?id=72. Acesso em: 17 agosto 2022.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Acesso à Justiça: a defesa dos interesses difusos da criança e do adolescente - ficção ou realidade? Tese** (Doutorado em Direito)- Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Infância e adolescência, o conflito com a lei: algumas discussões**. Florianópolis : Fundação Boiteux, 2001.